

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023.

(Do Senhor Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS)

Acrescenta o art. 18-G à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar acrescenta o art. 18-G à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o exercício da atividade de microempreendedor individual (MEI) ou de sociedade limitada unipessoal (SLU) por agente público que não esteja legalmente impedido de exercer atividade privada de caráter intelectual ou científica, se houver compatibilidade de horários.

Art. 2º Acrescenta o art. 18-G à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos seguintes termos:

Art. 18-G. Fica permitida a inscrição como microempreendedor individual ou sociedade limitada unipessoal ao servidor público efetivo que exerce profissionalmente, na iniciativa privada, atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de serviço típico de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, quando o exercício da profissão constituir elemento da empresa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 7 3 6 6 6 7 0 2 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Oferto a esta Casa o presente Projeto de Lei Complementar (PLC) com o fim de alterar a legislação de regência que versa sobre o microempreendedor individual (MEI) e sobre a sociedade limitada unipessoal (SLU).

Como se sabe, tradicionalmente o ordenamento jurídico pátrio veda o exercício dessas atividades empresariais por servidores públicos por presumir que seriam atividades de gerência ou administração empresarial, incompatíveis com o cargo.

Entretanto, a própria Administração Pública, numa espécie de mutação administrativa, tem mitigado a presunção legal de incompatibilidade da atividade empresarial com o serviço público, como se observa, por exemplo, na Nota Técnica nº 2908/2022/CGUNE/CRG¹.

Essa interpretação, obviamente, não vem para permitir ao servidor público o exercício da gestão de atividades empresariais, em geral, mas para contemplar situações atuais nas quais o servidor, fora de sua jornada de trabalho no serviço público, exerce atividades profissionais intelectuais, a exemplo dos professores e profissionais de saúde pública, com profissão regulamentada em lei.

Um professor ocupante de um cargo de provimento efetivo que deseje completar sua renda lecionando aos finais de semana para alunos particulares, teria um regime fiscal prejudicial com a vedação de sua inscrição como SLU ou MEI, sendo que seus serviços fora do expediente em nada representam empreendedorismo ou habitualidade que prejudique a Administração Pública nem atividade de gestão empresarial, se a atividade é esporádica e complementar.

A constituição de pessoa jurídica para objetivos específicos, desconectados da atividade de empresa em sentido estrito e sem a caracterização de atos de administração ou gerência não deve ser impeditivo para a inscrição do servidor público como MEI ou SLU.

¹ https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwik4p-2_Mr9AhVuILkGHRZBA70QFnoECB0QAQ&url=https%3A%2F%2Frepositorio.cgu.gov.br%2Fbitstream%2F1%2F68930%2F3%2FNota_Tecnica_2908_CGUNE_CRG.pdf&usg=AOvVaw2F3eHxnyW4BRrhWH-5bkP



Inclusive, no que se refere ao tema, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, promulgou a Portaria Normativa nº 6, de 15 de junho de 2018, que assim dispõe:

Art.5º Não se considera exercício de gerência ou administração de sociedade privada:

I - a participação em sociedade privada, personificada ou não, na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

II - a participação em fundação, cooperativa ou associação;

III - a inscrição do servidor no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV - a mera indicação de servidor como sócio-administrador em contrato social;

V - a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada;

VI - a constituição de pessoa jurídica para objetivos específicos, desconectados da atividade de empresa em sentido estrito e sem a caracterização de atos de administração ou gerência; e

VII - as demais hipóteses indicadas no art. 117, parágrafo único, I e II, da Lei nº. 8.112, de 1990.²

Percebe-se, pois, a **necessidade** de adequar a legislação empresarial em vigor para o fim de conferir a faculdade de inscrição como MEI ou SLU ao servidor público, nos casos em que a sua atividade profissional será prestada, fora do horário de serviço, em respeito às vedações éticas, quando o cabedal intelectual ou científico do servidor puder servir de aperfeiçoamento e aprimoramento da cultura e da educação, por exemplo.

Portanto, a presente proposição é meritória. Ademais, é conveniente que venha sob a forma de PLC e altere a legislação empresarial, pois assim, o diploma legal consectário desta iniciativa terá caráter nacional, aplicando-se a

2 https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKewj_hcfYgcv9AhX9u5UCHZp9BpcQFnoECA0QAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.in.gov.br%2Fmateria%2F-%2Fasset_publisher%2FKujrw0TZC2Mb%2Fcontent%2Fid%2F26176284%2Fdo1-2018-06-18-portaria-normativa-n-6-de-15-de-junho-de-2018-26176261&usg=AOvVaw0aHXovd1q8rE0nF4yg88Qw



todas as esferas federativas sem usurpar a legitimidade do Chefe do Executivo para legislar sobre regime jurídico de servidores.

O PLC está inserido no âmbito da competência legislativa da União para legislar sobre direito comercial (art. 21, CF) e é de iniciativa geral, pois não foi atribuída com exclusividade a nenhum legitimado à deflagração do processo legislativo (art. 61, da CF).

Por fim, há constitucionalidade material, já que a proposição em questão atende ao princípio constitucional do devido processo legal substancial (art. 5º, LIV, CF).

Logo, solicito aos nobres Deputados o recebimento do presente PL para o fim de se admiti-lo e aprová-lo, já que preenche os requisitos de admissibilidade e de mérito.

Sala das Sessões, em 8 de março de 2023.

Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS



* C D 2 3 7 3 6 6 7 0 2 3 0 0 *

